Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Bera Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob n.º 1.338
Em 18 / 11 / 1991
Encarregado

LEI Nº 1.182/91

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como preceitua a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Municipal nº 1.078, de 05/04/1990 - Lei Orgânica do Município de Domingos Martins.

Art. 2º - O atendimento dos direitos e dos deveres da Criança e do Adolescente, no Município de Domingos Martins será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Trabalho, Esportes, Cultura, Lazer, Recreação e Profissionalização, assegurando-se a todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e coumunitária.

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos e deveres da Criança e do Adolescente, será exercida através dos seguintes órgãos.

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho tutelar dos direitos da criança e do adolescente.

.../...

Rua Bern Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão normativo, deliberativo e controlador da política de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente, composto de representantes de órgãos públicos e de entidades comunitárias.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade e organizando a captação e aplicação dos recursos, definindo com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, na zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programa de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação sócio-familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi-liberdade;
g) internação, fazedos cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90:

V - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fa-

.../...

Bem Monteiro, 22
Esp. Santo
DOMINGOS MARTINS

zendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse do Conselho Tutelar;

VII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar em solenidade presidida pelo Juiz Eleitoral da Comarca de Domingos Martins, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

VIII- Difundir e divulgar amplamente os princípios constitucionais e a política municipal destinados à proteção e à defesa dos direitos e dos deveres da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:

a) quatro membros serão indicados pelos órgãos públicos atuantes no Município, na área da criança e do adolescente, por consenso, em Assembléia Geral;

b) quatro membros serão indicados pelas entidades organizadas, em Assembléia Geral dos interessados.

Parágrafo único - Cada um dos membros será indicado com o respectivo suplente, permitida a reindicação, para um período de três anos.

Art. 7º - As funções de Conselheiro, são consideradas serviços públicos relevantes, sendo o seu exercício prioritário, na conformidade com o disposto no Art. 277 da Constituição Federal e justificadas as ausências e quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação em diligências oficialmente determinadas.

Art. 8º - Os membros do Conselho Municipal, não perceberão qualquer tipo de remuneração ou vantagens pelo exercício da função de Conselheiro.

Art. 9º - Qualquer integrante do Conselho Municipal, poderá perder a qualidade de membro, por deliberação de dois terços

.../...

dos conselheiros.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares, o presidente, o vice-presidente, o 1º secretário, 2º secretário, o 1º tesoureiro e o 2º tesoureiro, na primeira reunião ordinária após a sua instalação, com mandato de um ano, permitida uma reeleição, constituindo os eleitos, Diretoria Executiva.

Art. 11º - O Poder Executivo dotará o gabinete do Prefeito dos meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará e encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei, com a finalidade de criar um Fundo para a Infância e a Adolescência, a ser instituído basicamente de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias específicas;

b) doações de contribuintes;

c) doações, auxílios, contribuições, legados de particulares, entidades governamentais ou não, voltados para a defesa da criança e do adolescente;

d) multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violação dos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

g) produto de vendas de materiais doados e de eventos sócio-culturais que realizar.

Art. 13º - O fundo será gerido pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que prestará contas mensalmente e sempre que for solicitado, da origem e da aplicação dos recursos do Fundo.

.../...

Art. 14º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será instalado no prazo de trinta dias após sancionada esta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal e no prazo de trinta dias de sua instalação, elaborará o regimento interno, que disporá sobre o seu funcionamento, as atribuições da Diretoria Executiva e dos demais conselheiros.

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15º - Fica criado o Conselho Tutelar, previsto no Art. 132 da Lei Federal nº 8.069, que será órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, composto de cinco membros, a serem eleitos pelos cidadãos de Domingos Martins, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 16º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

a) reconhecida a idoneidade moral;

b) idade superior a vinte e um anos

c) residir no Município;

d) comprovada experiência de trabalho com criança e adolescente.

Art. 17º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Prefeitura Municipal e dotado de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 18º - O Conselho Tutelar reunir-se-á ordinariamente, nas terças-feiras e quintas-feiras, no horário de 13 horas às 17 horas e extraordinariamente, nos dias em que for convocado para esse fim, pelas autoridades do Poder Judiciário.

Art. 19º - Os conselheiros escolherão entre si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

Art. 20º - Os conselheiros eleitos que sejam servidores públicos municipais, serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, nos dias e horários de suas reuniões, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens pessoais.

.../...

Art. 21º - Os membros efetivos do Conselho Tutelar que não forem remunerados por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas fundações e autarquias, serão remunerados com uma vez o padrão salarial, mínimo mensal previsto na norma 7, grupo ocupacional operacional, anexa à Lei Municipal nº 1.070/89 e ao presidente será atribuída uma gratificação de igual valor.

Parágrafo único - Os membros efetivos do Conselho Tutelar, em atividade remunerada por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, suas fundações e autarquias, poderão optar pela maior remuneração, entre aquela fixada no "caput" deste artigo e os vencimentos brutos do cargo público, percebendo do Conselho Tutelar, a diferença apurada entre uma remuneração e outra.

Art. 22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constitui serviço público relevante e estabelece a presunção de idoneidade moral e assegura o benefício da prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23º - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrastro, madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, bem como ao Escrivão Juizado da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Domingos Martins.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105 da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII do mesmo diploma legal.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

.../...

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária, nos casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no Art. 101, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o jovem autor de ato infracional;

VII- Expedir notificações;

VIII- Requisitar certidões de nascimento, de óbito de criança ou de adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 25º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26º - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra do Art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27º - O processo eleitoral para a escolha dos membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Tutelar, é o pre

.../...

visto nesta Lei e será realizado sob a presidência do Juiz Eleitoral desta Comarca e fiscalização do Ministério Público.

Art. 28º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada a cada ano, em data a ser fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar, será realizada na Sede do Município de domingos Martins, em Assembléia Popular, a ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, noventa dias antes da realização da Assembléia Popular, com divulgação em todos os distritos e localidades do Município.

Art. 30º - Poderão ser candidatos todos os cidadãos eleitores no Município de Domingos Martins, que reúnam as condições estabelecidas no Art. 16 desta Lei e a habilitação será feita perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até sessenta dias antes das eleições.

Parágrafo único - Dentre os candidatos que se habilitarem, atendendo o disposto no Art. 16, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, selecionará até quinze candidatos e julgará as inscrições, organizando relação em ordem alfabética, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral da Comarca, que homologará as candidaturas e mandará publicar e afixar a relação com os nomes dos candidatos, nas repartições públicas do Município, trinta dias antes da eleições.

Art. 31º - O Poder Executivo Municipal providenciará as cédulas oficiais, contendo os nomes candidatos, em ordem alfabética e os eleitores, mediante apresentação do título eleitoral e assinatura na listagem de votação, votarão em cinco nomes, sendo eleitos, os dez mais votados, os cinco primeiros, como membros efetivos e os cinco seguintes, como membros suplentes do Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos.

Art. 32º - Os cidadãos convocados para as eleições e apuração dos votos, sujeitam-se às normas impostas durante a realização das eleições para os demais cargos eletivos municipais, esta

.../...

duais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas, nas infrações e respectivas penas previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 33º - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.

Art. 34º - O voto dos eleitores será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado durante as eleições para cargos eletivos municipais.

Art. 35º - Exercerão o direito de voto todos os portadores de título de eleitor, cadastrado no Município de Domingos Martins.

Art. 36º - A posse dos eleitos para o Conselho Tutelar, será presidida pelo Juiz Eleitoral, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 37º - Os casos omissos neste processo de escolha de conselheiros, serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público e observada a Legislação Eleitoral vigente.

Art. 38 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar e a remuneração de seus membros.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Domingos Martins, 22 de outubro de 1991.

Lourival Berger
-Prefeito Municipal-